



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072026003. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, DISPONIBILIDADE EM AMBIENTE WEB, DESTINADA A ATENDER, DE FORMA CONTÍNUA E SISTÊMICA, ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL, GERENCIAL E DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DA GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO, DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL E INTEGRADA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 10.03.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072026003, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, DISPONIBILIDADE EM AMBIENTE WEB, DESTINADA A ATENDER, DE FORMA CONTÍNUA E SISTÊMICA, ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL, GERENCIAL E DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DA GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO, DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL E INTEGRADA.

02. Em análise dos autos, constatamos o que segue: Memorando nº 102/2026-GP do Gabinete para a Comissão de Contratação encaminhando documentos para providências necessárias, Termo de autuação, Portaria 027/2026-GP, Justificativa a inexigibilidade de licitação, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= PARECER JURÍDICO =

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, aduzimos que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025<sup>2</sup> (art. 30<sup>3</sup>, I<sup>4</sup>, II<sup>5</sup>, III<sup>6</sup>, IV<sup>7</sup>, V<sup>8</sup>, VI<sup>9</sup>, VII<sup>10</sup>, VIII<sup>11</sup> e IX<sup>12</sup>), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>13</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<sup>3</sup> Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

<sup>4</sup> I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

<sup>5</sup> II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

<sup>6</sup> III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

<sup>7</sup> IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

<sup>8</sup> V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

<sup>9</sup> VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

<sup>10</sup> VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

<sup>11</sup> VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

<sup>12</sup> IX - Executar outras atividades correlatas.

<sup>13</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

09. Portanto, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos **A UMA**, que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei); e, **A DUAS**, que a emissão deste parecer se atrela à Recomendação da Consultoria Geral da União<sup>14</sup>, qual seja:

*“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a técnicas ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.*

= CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA/1988 =  
= CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 =  
= LEI ORGÂNICA DE BAIÃO-PA/1990 =

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>15</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>16</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>17</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!.

<sup>14</sup> Fonte: <https://www.ccont.cefetmq.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

<sup>15</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>16</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>17</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

12. Assim sendo, é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!
13. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.
14. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.
15. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.
16. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.
17. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.
18. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.
19. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.
20. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.
21. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021) =  
= INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO =

22. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município que realizará controle prévio de legalidade nos termos do art. 53<sup>18</sup>, § 1º<sup>19</sup>, incs. I<sup>20</sup> e II<sup>21</sup>, § 4º<sup>22</sup> c/c art. 72<sup>23</sup>, inc. III<sup>24</sup>, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>25</sup>.

23. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que *“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”*.

24. O presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

25. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o art. 74 da Lei 14.133/2021 nos traz a ideia central de que tal ato é uma das prerrogativas da gestão pública podendo ser usado para garantir o provimento dos bens e serviços necessários com maior rapidez, em contextos previstos por lei, descrevendo que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, natureza predominantemente intelectual, exclusividade na prestação de serviço, etc., tendo o fim precípuo atender necessidades urgentes, sendo uma maneira de celebração de contrato direto. Logo, afeto ao caso dos presentes autos.

26. E nesse diapasão, descrevendo ainda os momentos da inexigibilidade, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observa-se que o processo em voga obedeceu aos ditames legais, eis que se fundamenta na inteligência do art. 74<sup>26</sup>, inc. I<sup>27</sup>, § 1º<sup>28</sup> da Lei 14.133/21.

27. E não seria demasiado apontarmos o art. 72 e incs. I *“usque”* parágrafo único, da Lei Federal suso, além do adiante alinhavado.

28. Neste giro, importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação,

<sup>18</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>19</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>20</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>21</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>22</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>23</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>24</sup> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>25</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>26</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

<sup>27</sup> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

<sup>28</sup> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

29. O art. 24<sup>29</sup> da Constituição Paraense/1989 e o art. 93<sup>30</sup> da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI<sup>31</sup> da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos que tenham como parte o Poder Público, ressalvados apenas os casos especificados na legislação. Assim, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional!.

30. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

31. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação (art. 72, LLCA), é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente tratando-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente.

32. A relação de situações de licitação inexigível é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 74 da Lei de Licitações – (Lei 14.133/2021).

33. Da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado e a situação que caracterize tal escolha.

34. Verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, que o órgão demandante fez solicitação de demanda, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

35. Urge-nos destacar que o “*ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”, (art. 72, parágrafo único, do Estatuto Licitatório).

36. Tecendo ainda nossas considerações, dizemos que esse tipo de contratação pressupõe a inviabilidade de competição, levando-se em conta a especialidade do fato e nesses casos poderemos dizer que: **[1]** a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da

<sup>29</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>30</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>31</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

solução – o que se denomina de “*agente monopolista*”; [2] a solução integrada de software de gestão educacional com exclusividade tecnológica; e, [3] a evidente vantagem da contratação, eis que satisfará plenamente o objeto do contrato.

37. Há também dotação orçamentária e o pagamento será efetuado conforme entabulado na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO, EXECUÇÃO DO SERVIÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ora inserido na minuta contratual; proposta comercial e farta documentação da pessoa jurídica interessada.

38. E quanto à pesquisa de preços, foram observados os reclames do art. 23<sup>32</sup> da Lei nº 14.133/21, mostrando-se assim satisfatório.

39. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5<sup>o</sup> da LCCA c/c art. 50<sup>o</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999*<sup>35</sup>) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

40. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

41. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir análise equivocada no futuro.

42. Desta feita, não há ilegalidade e óbice à contratação pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como alhures, e expressamente disposto em lei.

43. Nobre Consulente, sem qualquer intenção repetitiva para o assunto, verificamos que os atos praticados estão dentro da legalidade e exigências, eis que atenderam aos requisitos do art. 89 e §§1º e 2º c/c art. 92, incs. I “*usque*” XIX da LLCA/2021.

<sup>32</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>33</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

<sup>34</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>35</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do presente Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a motivação sob a égide do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO resta submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>36</sup>, a Lei Complementar Federal nº 123/2006<sup>37</sup>, acrescente-se a Lei Complementar Federal nº 147/2014<sup>38</sup>, a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do contrato, e ainda às disposições do Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** que o processo atrai controle de governança, integridade e gestão de riscos alinhados às boas práticas exigidas pelos arts. 11<sup>39</sup>, 169<sup>40</sup> e 174<sup>41</sup> da Lei nº 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** que a atuação do gestor considerará as consequências práticas da decisão administrativa, bem como as dificuldades reais enfrentadas na execução da política pública (arts. 20<sup>42</sup>, 21<sup>43</sup> e 22<sup>44</sup> todos da LINDB<sup>45</sup>);
- **CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro (art. 28<sup>46</sup> da LINDB), o que se afasta quando o procedimento é devidamente motivado, justificado, instruído e amparado por legislação competente;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública, a regularidade da documentação apresentada nos autos;

<sup>36</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>37</sup> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

<sup>38</sup> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

<sup>39</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>40</sup> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

<sup>41</sup> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: [...]

<sup>42</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>43</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<sup>44</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

<sup>45</sup> Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

<sup>46</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as inexigibilidades de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (c.f., *art. 28<sup>47</sup> da Lei de Licitação*) e tampouco nos procedimentos auxiliares (*art. 78<sup>48</sup>*), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica<sup>49</sup>;
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (*art. 7<sup>50</sup> c/c art. 117<sup>51</sup> da Lei nº 14.133/2021*); e, finalmente, tudo retro exposto.

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072026003, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, DISPONIBILIDADE EM AMBIENTE WEB, DESTINADA A ATENDER, DE FORMA CONTÍNUA E SISTÊMICA, ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL, GERENCIAL E DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DA GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO, DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL E INTEGRADA, a fim seja contratada a empresa EDUCARBR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (nome de fantasia: INSTITUTO EDUCARBR), CNPJ/MF nº 35.940.921/0001-19, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 10 de março de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR

Assessor Jurídico Municipal

Port. 421/2025 – GP

OAB/PA 10.930

<sup>47</sup> Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

<sup>48</sup> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

<sup>49</sup> *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*

<sup>50</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

<sup>51</sup> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.